



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	. . . . . 18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	. . . . . 14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	. . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 8:067** — Manda organizar de novo no corrente ano de 1922 o recenseamento político do concelho de Montalegre.

**Aviso** que torna público ter o cônsul de Portugal em Casa Branca informado acharem-se ali suspensos todos os trabalhos, sendo conveniente não permitir a saída de emigrantes para Marrocos.

### Ministério do Comércio e Comunicações :

**Decreto n.º 8:068** — Altera as disposições do regulamento para a permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

**Portarias n.ºs 3:119, 3:120 e 3:121** — Mandam pagar à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro diversas quantias como liquidação provisória das garantias de juro das linhas férreas de Santa Comba Dão a Viseu, Foz-Tua a Mirandela e Mirandela a Bragança.

### Ministério do Trabalho :

**Portaria n.º 3:122** — Autoriza o aumento da taxa de inscrição médica para as Caldas de S. Jorge.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 8:067

Desde 1919 que o recenseamento político do concelho de Montalegre deixou de ser o cadastro da capacidade eleitoral dos cidadãos daquele concelho, para se tornar numa relação de indivíduos, organizada arbitrariamente e caprichosamente, que, sem fundamento legal e sem sujeição aos prazos na legislação vigente estabelecidos, pretende conferir direitos de eleitores e elegíveis a pessoas que não possuem para tal efeito os necessários requisitos.

A origem desta estranha anomalia proveio do facto de, na revisão do recenseamento daquele concelho, em 1919, se ter desprezado o disposto no decreto n.º 5:184, de 1 de Março do mesmo ano, que mandou tomar como base para a referida revisão o recenseamento de 1917, e ter-se adoptado o de 1918, que obedecendo a preceitos diferentes, já revogados, conferira o direito de voto a centenas de analfabetos, que, contra expressa disposição dos preceitos legais vigentes, continuavam a ser mantidos naquele recenseamento e nos que se lhe seguiram.

Por estes recenseamentos ilegais se fizeram as eleições de procuradores à Junta Geral do distrito e da Câmara Municipal do concelho, nos anos de 1919, 1920 e 1921, eleições estas das quais as duas primeiras foram anuladas, devido a esta e outras irregularidades, por sentença, que transitou em julgado, da Auditoria Administrativa do distrito, estando pendente de resolução do Supremo Tri-

bunal Administrativo o recurso interposto; com os mesmos fundamentos, contra a validade da última; não se tendo realizado as eleições das Juntas de Freguesia do mesmo concelho.

Dêstes factos resultam graves prejuízos para a vida dos corpos administrativos daquele concelho, que têm estado a ser administrados por comissões nomeadas pelo governador civil, o que, além de não representar a vontade dos eleitores, não se cõaduna com a independência que a Constituição da República garante a estas instituições.

Para dar remédio a êste estado de cousas, já em 1919, pelo Ministério do Interior, foi apresentada na Câmara dos Deputados a proposta de lei n.º 1:010, pela qual se estabeleciam novos prazos para a revisão do recenseamento dêste concelho, naquele ano, e se mandava proceder a novas eleições dos corpos administrativos; mas esta proposta, que teve parecer favorável da comissão de legislação civil, não chegou a ser discutida.

Para que nas eleições legislativas só votasse quem legalmente tivesse voto, foram expedidas, pelo Ministério do Interior, as portarias n.ºs 2:815, de 4 de Julho, 3:021, de 29 de Dezembro de 1921, e 3:055, de 18 de Janeiro do corrente ano, pela primeira das quais foi determinado no concelho de Montalegre que as eleições que se realizavam em 11 de Julho do ano último fõsem feitas pelo recenseamento de 1917, estabelecendo as duas últimas igual determinação para as eleições que se realizaram no dia 29 de Janeiro findo.

Cumprindo pôr termo quanto antes a êste estado de cousas, que tanto tem perturbado a vida política e administrativa do concelho de Montalegre; e

Considerando que o recenseamento do ano de 1917 já não pode servir de base segura para a revisão que tem de fazer-se no corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** O recenseamento político do concelho de Montalegre será, no corrente ano, organizado de novo, observando-se as disposições da legislação eleitoral vigente.

**Art. 2.º** O prazo para a entrega de requerimentos dos interessados que pedirem a sua inscrição no recenseamento termina no dia 30 de Abril próximo, considerando-se válidos todos os que tenham sido apresentados até a data do presente decreto.

**Art. 3.º** Os restantes prazos para a elaboração do recenseamento são os indicados no quadro a que se refere o artigo 15.º do Código Eleitoral, com as alterações provenientes da execução da lei n.º 294, de 20 de Janeiro de 1915, acrescidos de sessenta dias.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva.